



Jornal Oficial

do Município de Londrina

IMPrensa Oficial do Município de Londrina

ANO XXI

Nº 3466

Publicação Diária

Segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018

JORNAL DO EXECUTIVO

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETOS



DECRETO Nº 50 DE 09 DE JANEIRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ por meio de atribuições legais

Art. 1º DECRETA DEMISSÃO FUNCIONAL DE GUARDA MUNICIPAL, nos termos abaixo:

- SERVIDOR: 147397-RICARDO LEANDRO FELIPE
- TABELA/REF/NIVEL: 38 / I / 1
- CARGO/CLASSE: GUARDA MUNICIPAL-U
- FUNCAO: GCMU01-SERVICO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
- LOTAÇÃO: 19 - Prefeitura Do Município De Londrina
17-SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
- DATA VIGÊNCIA: 18/12/2017
- VACANCIA: Sim
- MOTIVO: Por infração ao artigo 53 incisos V e VII da Lei Municipal nº 10.981/2010. Tendo em vista a Ação Penal nº 0023931-76.2017.8.16.0014, em trâmite.
- LEGISLAÇÃO: Art.44, inciso V da Lei nº 10.981/2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 09 de janeiro de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Julliana Faggion Bellusci - Secretária de Recursos Humanos (em exercício)

DECRETO Nº 271 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

SÚMULA: Regulamenta as averbações das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, nos termos do parágrafo único, do artigo 147, da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.009.032786/2017-29

DECRETA:

Art. 1º As consignações provenientes de empréstimos pessoais junto a instituições financeiras e as demais consignações ensejadoras de desconto em folha de pagamento, referentes aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, ficam regulamentadas segundo as disposições deste Decreto, permanecendo válidos os atos praticados na vigência dos Decretos Municipais nº 658, de maio de 2014, nº 337, de 05 de abril de 2011, e, nº 110, de 04 de março de 2005.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

- Consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, conveniada com o Município, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, decorrentes de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignante;
- Município: órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, que efetua os descontos em favor da consignatária, mediante carga da averbação na folha de pagamento;
- Consignante: servidor público ativo, inativo e pensionista do Município que, por contrato, tenha estabelecido com a consignatária relação jurídica comercial que autorize o desconto consignado;
- Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou benefício de pensão do consignante, efetuado por força de lei ou determinação judicial;
- Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento e benefício de pensão do consignante, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto.

Art. 3º As consignações compulsórias compreendem:

- imposto de renda retido na fonte – IRRF;
- contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência;
- pensões alimentícias (prestação de alimentos determinada judicialmente);
- restituições e indenizações ao erário municipal;

5. contribuição sindical; e
6. outras obrigações decorrentes de imposição legal ou ordens judiciais.

Art. 4º As consignações facultativas compreendem:

1. mensalidades instituídas para custeio de associações classistas e recreativas de servidores públicos municipais;
2. mensalidades e despesas autorizadas pelo consignante em favor das entidades sindicais e associativas, para repasses a terceiros; e,
3. parcelas referentes a empréstimos pessoais, concedidos por instituições financeiras credenciadas.

Art. 5º O consignante poderá optar por outra forma de pagamento, diferente do desconto em folha, bem como efetuar o cancelamento das consignações facultativas, de que trata o art. 4º, deste Decreto, a qualquer tempo, mediante requerimento junto à consignatária, para que esta última analise e, após deferimento, efetive a exclusão da consignação, no sistema informatizado de consignações, observando-se os prazos de lançamentos na folha de pagamento. Se, por acaso, o requerimento do servidor for indeferido a consignatária deverá justificar e dar ciência ao servidor, sob pena de advertência.

Art. 6º A administração do sistema de consignações dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina será realizada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos-SMRH, em conjunto com as unidades de recursos humanos das Autarquias e Fundação Municipais.

§ 1º Compete exclusivamente à SMRH aprovar e autorizar o cadastramento das consignatárias no sistema informatizado de consignações, inclusive quando relativos às autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º A habilitação para processamento das consignações facultativas, de que trata o art. 4º, incisos I e II, deste Decreto, ocorrerá mediante requerimento das entidades interessadas à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, que será analisado nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A habilitação para processamento das consignações facultativas, de que trata o art. 4º, inciso III, deste Decreto, dependerá de prévio Chamamento Público, cuja homologação ensejará o pertinente cadastramento.

§ 4º O cadastramento, na hipótese do § 2º deste artigo, será precedido de assinatura de termo de cooperação, e na hipótese do § 3º deste artigo, será precedido de termo de credenciamento, as cláusulas de ambos os termos, serão previamente definidas e a critério da Administração Municipal, com prazo de vigência de até 60 (sessenta) meses, renovável, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 5º Compete às unidades de recursos humanos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, em caso de aposentadoria, remoção do servidor e/ou qualquer outra situação que possibilite a continuidade da consignação em nova folha de pagamento, no respectivo órgão do MUNICÍPIO, realizar a migração de contrato existente no sistema informatizado de consignações e informar às respectivas consignatárias, no mês da ocorrência, que o servidor deixou de pertencer a sua unidade de folha de pagamento e indicar a unidade de destino.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração do respectivo consignante.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, bem como no caput deste artigo, considera-se remuneração o total dos vencimentos fixos, deduzindo-se as respectivas consignações compulsórias e outras de mesma natureza, nos termos do parágrafo único, do artigo 147, da Lei Municipal nº 4.928/1992, e excluindo-se as verbas de caráter temporário e indenizações, dentre elas:

1. diárias;
2. ajudas de custo;
3. salário família;
4. gratificação de assiduidade;
5. auxílio alimentação;
6. gratificação natalina;
7. adicional de férias;
8. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
9. adicional noturno;
10. adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
11. qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório;
12. vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de funções gratificadas ou de designações para compor comissões;
13. valores pagos a título de diferenças de vantagens;
14. gratificação de risco de vida.

§ 2º Nos casos em que a soma das consignações for superior ao limite previsto no caput deste artigo a averbação de novas consignações facultativas ficarão suspensas.

§ 3º Para os fins dispostos neste Decreto, haverá prevalência das consignações compulsórias sobre as facultativas, bem como das mais antigas sobre as mais novas.

Art. 8º As consignações pactuadas entre o consignante e a consignatária, anteriormente à publicação deste Decreto, serão mantidas até o cumprimento total das obrigações, assumidas por ambos.

Art. 9º No caso de desconto indevido de consignação, em virtude de incorreções no lançamento de valores por parte da consignatária ou quitações antecipadas de que trata o § 3º, do art. 12, o valor deverá ser integralmente ressarcido ao servidor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre consignatária e o consignante, sob pena de advertência.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento não implica em qualquer espécie de responsabilidade do Município de Londrina por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignante.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos casos de insuficiência de limite da margem consignável, licença não remunerada, cessões sem ônus ao Município, demissão, exoneração, inclusive a pedido, dentre outros.

Art. 11. As consignações previstas no art. 4º deste Decreto poderão ser excluídas ou suspensas, por decisão motivada do Município, observados os critérios da conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à consignatária, reguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, por interesse da consignatária ou do consignante, desde que não resulte prejuízo financeiro a qualquer das partes.

Parágrafo único. Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Decreto, caberá ao consignante providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas, diretamente ao credor, conforme o caso, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 12. As consignatárias operacionalizarão as consignações, única e exclusivamente, por meio do sistema informatizado de consignações autorizado pelo Município.

§ 1º As instituições devem subscrever o termo de cooperação, quando abranger o art. 4º, I e II e credenciamento quando abranger o art. 4º, III, nas mesmas condições de habilitação, de acordo com a relação de documentos relacionados abaixo, e, após, o credenciamento, mantê-los, durante a vigência do termo, em especial no que diz respeito à regularidade de seu funcionamento legal e fiscal, apresentando os documentos que comprovam sua regularidade, a qualquer tempo, sempre que solicitado pela Administração Municipal. Os documentos são:

- I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- III. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- IV. Cédula de Identidade dos representantes legais da pessoa jurídica;
- V. Prova de regularidade de situação – CRF, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS, conforme Lei nº. 8.036/1990;
- VI. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos da Lei Federal nº. 12.440/2011;
- VII. Autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central, apenas na hipótese do inciso III do artigo 4º;
- VIII. Declaração de que, se a instituição for credenciada, deverá providenciar uma agência ou sucursal, legalmente habilitada e estabelecida no Município de Londrina, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de assinatura do credenciamento, no caso contido no inciso III do artigo 4º;
- IX. Plano de Trabalho, somente quando compreendidos nos incisos I e II do artigo 4º deste Decreto;
- X. Os documentos deverão atender aos seguintes requisitos:
 - a) Os documentos deverão ser apresentados em uma via, em original ou por qualquer processo de cópia, desde que devidamente autenticadas, ou ainda por meio de publicação em órgãos da imprensa oficial, ficando os mesmos retidos para integrar o processo administrativo correspondente;
 - b) Todos os documentos deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade estipulados pelo órgão emissor;
 - c) Os documentos que não tiveram o prazo de validade fixado pelo respectivo órgão emissor serão considerados válidos por 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão;

§ 2º Vencida a validade do credenciamento de uma instituição, caso esta não realize a renovação do credenciamento, serão suspensas as autorizações para novas consignações, permanecendo apenas os serviços de repasse das consignações já lançadas, até o prazo de sua quitação.

§ 3º Independentemente de solicitação do servidor, havendo quitação antecipada dos débitos, a consignatária deverá efetivar a baixa no sistema de consignação em até 02 (dois) dias úteis ou até a data de homologação da folha de pagamento no Município, sob pena de ser aplicada à consignatária a advertência.

Art. 13. Para utilização do sistema informatizado de consignações deverão ser observados os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

- I. Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização formal e expressa do consignante;
- II. As consignatárias deverão anexar, no sistema informatizado de consignações, a ADF – Autorização de Desconto em Folha de Pagamento, devidamente assinada, não sendo permitidos vistos ou rubricas, sob pena de advertência;
- III. Quando solicitado pelo órgão gestor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a consignatária terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo servidor, sob pena de advertência.

Art. 14. Poderão ser aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I. advertência, quando:

- a) as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas no art. 5º, no art. 13, inc. I e as demais normas deste Decreto, se do fato não resultar pena mais grave;
- b) não forem atendidas as solicitações do órgão gestor, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, se do fato não resultar pena mais grave;
- c) for infringido o disposto no art. 9º, no art. 12, § 3º, e, no art. 13, II, todos deste Decreto.

II. suspensão de novas consignações, se no decurso de um ano, forem advertidas por 3 (três) vezes, permanecendo apenas os serviços de repasse das consignações já efetivadas até o prazo de sua quitação.

III. suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV abaixo;

IV. cancelamento do código de consignação, quando a consignatária:

- a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste Decreto, quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, dolo, conluio ou culpa;
- b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que sejam procedidas consignações por parte de terceiros;
- c) utilizar códigos para descontos não previstos neste Decreto.

§ 1º A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de contraditório e ampla defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Jornal Oficial do Município.

§ 3º Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, corridos.

§ 4º Quando aplicada a pena de cancelamento, a consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A aplicação das penalidades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo não alcançará situações pretéritas, exceto as julgadas irregulares.

§ 6º O descredenciamento e o cancelamento do código de consignações implicarão denúncia da respectiva consignatária.

§ 7º Para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto é competente a Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

§ 8º A aplicação das penalidades referidas, neste artigo, não impede a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive responsabilização cível e penal.

Art. 15. Os casos omissos serão submetidos à decisão da Secretária Municipal de Recursos Humanos e, em última instância, do Prefeito Municipal.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 658, de maio de 2014, nº 337, de 05 de abril de 2011 e nº 110, de 04 de março de 2005, bem como as demais disposições em contrário.

Londrina, 16 de fevereiro de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Adriana Martello Valero - Secretária de Recursos Humanos

DECRETO Nº 293 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

SÚMULA: Altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018, previsto no Decreto nº 2, de 2 de janeiro de 2018, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), junto à Secretaria Municipal de Saúde de Londrina / Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme a seguir especificado:

Órgão / Unidade	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
42010	3.3.	369	Fevereiro	1.354.000,00	400.000,00	1.754.000,00
42010	3.3.	495	Fevereiro	1.497.000,00	600.000,00	2.097.000,00
42010	3.3.	496	Fevereiro	24.124.000,00	2.200.000,00	26.324.000,00
Total				26.975.000,00	3.200.000,00	30.175.000,00

Art. 2º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão / Unidade	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Dedução	Atual
42010	3.3.	369	Junho	1.916.000,00	200.000,00	1.716.000,00
42010	3.3.	369	Julho	1.894.000,00	200.000,00	1.794.000,00
42010	3.3.	495	Abril	1.770.000,00	300.000,00	1.470.000,00
42010	3.3.	495	Maio	1.811.000,00	300.000,00	1.511.000,00
42010	3.3.	496	Abril	24.146.000,00	1.200.000,00	22.946.000,00
42010	3.3.	496	Maio	24.133.000,00	1.000.000,00	23.133.000,00
Total				55.670.000,00	3.200.000,00	52.470.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de fevereiro de 2018. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Edson Antonio de Souza - Secretário de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 296 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

SÚMULA: Cria e inclui Fonte de Recursos; abre Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e incluída, no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, as Fontes de Recursos 732 - PEC - Mobilização Social e Gestão da Praça dos Esportes e Cultura - Santa Rita / FMAS e 735 - Contrato de Repasse nº 775663/ 2012 / FNAS / CAIXA - Construção CRAS - Região Leste, na Natureza da Despesa 3.3.20.93 - Indenizações e Restituições.

Art. 2º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro da quantia de R\$ 154.406,84 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), junto à Secretaria Municipal de Fazenda / Encargos do Município, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
06020.28.846.0000.0.004	3.3.20.93	732	13.749,56
06020.28.846.0000.0.004	3.3.20.93	735	140.657,28
TOTAL			154.406,84

Art. 3º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Lei nº 12.646, de 26 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Como Superávit Financeiro considerar-se-á o montante de R\$ 154.406,84 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) apurado em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018, previsto no Decreto nº 2, de 2 de janeiro de 2018, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 154.406,84 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme a seguir especificado: